

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (UEMS)

UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Cídio Goularte de Melo

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Paranaíba, MS

2016

Cídio Goularte de Melo

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como
exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientadora: Profa. Me. Marília Rulli Stefanini.

Paranaíba, MS

2016

Cídio Goularte de Melo

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Marília Rulli Stefanini
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Aires David de Lima
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Para minha família.
Meus alicerces da vida,
que sempre acreditaram em mim!

AGRADECIMENTOS

Dedico essa vitória, que demorei tanto a alcançar, primeiramente a Deus, que sempre guiou e protegeu meus passos, nunca deixando faltar em minha vida saúde, humildade e perseverança para vencer os obstáculos que não só a vida, como também a trajetória acadêmica impõe.

À minha mãe Lucimeire, mulher guerreira que sempre incentivou e proporcionou todos os meios para que eu pudesse ter o estudo que ela não conseguiu ter. Obrigado, mãe! A senhora é o meu orgulho, mesmo diante de todos os desafios da vida, chegou onde está hoje e por isso sigo seus passos, passos de pessoa batalhadora, humilde e que não mede esforços para ajudar os filhos.

À minha companheira de vida, minha Miss Enjoeira Letícia, por sempre estar ao meu lado, mesmo quando eu não mereci. Obrigado por todo amor e cuidado comigo. Obrigado por ter me incentivado a terminar esta graduação. Obrigado por todas as vezes que não me deixou desistir de pagar minhas dependências e concluir meu estágio no Núcleo de Práticas Jurídicas. Seus defeitos e seu amor são essenciais em minha vida, sem você eu não teria chegado até aqui.

À minha avó, Dona Alina, exemplo de matriarca, o sentido e xodó de todas as reuniões em família, que nos acompanha em longas distâncias e mesmo cansada, permanece rindo e oferecendo doces. Obrigado por fazer meus finais de ano mais felizes com a sua presença.

À minha irmã Simara, sobrinha Anna Beatriz, cunhados Edvaldo e Ciça e sogra Sirlene, pelo amor, carinho, amizade e respeito. São tantas viagens, risos, programas de índio, tensões, pescadas, brincadeiras, brigas e vergonhas alheias, que com convicção, viveria tudo novamente ao lado e vocês.

Ao meu pai Gerson, humildade e serenidade em pessoa, que, mesmo tão distante, sente tanto orgulho de mim. Pai, obrigado por ter me proporcionado na vida adulta esse carinho paterno que não conseguimos ter no passado. Hoje digo com orgulho: tenho um homem em quem me espelhar.

Agradeço, em especial, a minha orientadora Professora Mestre Marília, por todo ensinamento, pela paciência e confiança depositada em mim. Sem sua orientação meu trabalho não teria tamanha qualidade. Sinto muito orgulho do resultado que conseguimos. Obrigado!

Aos amigos que encontrei na UEMS, os quais sempre levarei em meu coração. As viagens diárias, as piadas, lembranças e copos de cachaça da “Toca do Tatu” e do saudoso

“Come-Come”, não seriam as mesmas sem vocês. Saudades é o único sentimento após toda essa jornada acadêmica.

Aos funcionários e professores da UEMS por todo respeito, apoio prestado, ensinamentos e conhecimentos compartilhados.

Este é o dia que o Senhor fez: seja para nós dia de alegria e de felicidade. (Salmos 118, 24)

Nada temas, porque estou contigo, não lances olhares desesperados, pois eu sou teu Deus; eu te fortaleço e venho em teu socorro, eu te amparo com minha destra vitoriosa. (Isaías 41, 10)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar, em uma breve análise, a importância da preservação do meio ambiente em face do crescimento econômico da pessoa jurídica, que mesmo sem nenhuma intenção, pode e vem causando muitos danos ambientais para a nossa sociedade que atualmente vive constantes modificações tecnológicas, jurídicas e políticas. Por meio de uma análise dos princípios mais expressivos do direito ambiental, há uma interpretação de como a qualidade de vida no planeta, depende de ações de prevenção e preservação diante dos danos ambientais que muitas vezes se apresentam impossíveis de serem valorados e quase sempre de difícil reparação, por atingirem uma das principais garantias fundamentais previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988, o meio ambiente saudável e equilibrado. O intuito da pesquisa não é o de analisar os crimes ambientais especificadamente, muito menos os tipos de ecossistemas reconhecidos pelo Direito Ambiental, mas tão somente analisar a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica, que por meio de interpretações doutrinárias, jurisprudenciais, conceitos, princípios ambientais, estudo do Código Civil, da Constituição Federal e de diversas normas ambientais vigentes, reconhecem o poluidor-pagador como responsável pelo dano ambiental, independente de culpa, em virtude do risco da atividade exercida pela pessoa jurídica, surgindo assim a obrigação de reparar os danos por indenização em pecúnia, reparação ou compensação econômica que seja capaz e resulte na restauração do dano ambiental. Nesta senda, informa-se ao leitor que referida pesquisa possui como base metodológica a análise documental referente ao assunto, bibliográfica, pesquisas em sítios da *web*, bem como, periódicos. Por fim, frisa-se que o método adotado é o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Prevenção. Preservação. Responsabilidade Civil. Pessoa Jurídica. Dano Ambiental. Restauração. Reparação.

ABSTRACT

This research aims to show in a brief analysis of the importance of preserving the environment in the face of the economic growth of the legal entity, even without intention, can and is causing a lot of environmental damage to our society currently living constant changes technological, legal and political. Through an analysis of the most important principles of environmental law, there is an interpretation of how the quality of life on the planet depends on prevention and preservation actions on environmental damage that often present impossible to be valued and often difficult to repair by achieving one of the main fundamental safeguards of the Brazilian Federal Constitution of 1988, the environment healthy and balanced environment. The research aim is not to analyze the environmental crimes specifically, much less the kinds of ecosystems recognized by the Environmental Law, but only analyze the objective liability of the corporation, which through doctrinal interpretations, jurisprudential concepts, environmental principles, study of the Civil Code of the Federal Constitution and various existing environmental standards, recognize the polluter pays responsible for environmental harm, regardless of fault, because the risk of the activity exercised by the legal entity, thus resulting in the obligation to repair the compensation for damage into cash, repair or economic compensation that is capable and result in the restoration of the environmental damage. In this vein, it is reported to the reader that such research has as methodological basis document analysis regarding the subject, literature, research on web sites as well, periódicos. Por end, stresses that the adopted method is deductive.

Keywords: Environment. Prevention. Preservation. Civil responsibility. Legal person. Environmental damage. Restoration. Repair.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS/EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.1 Tutela Jurídica do Meio Ambiente	14
1.2 Noções Genéricas de Meio Ambiente	17
1.3 Direito ao Meio Ambiente Equilibrado	19
1.4 Princípios Gerais do Direito Ambiental.....	20
1.4.1 Princípio do Direito Humano	21
1.4.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	21
1.4.3 Princípio Democrático	22
1.4.4 Princípio do Equilíbrio	23
1.4.5 Princípio do Limite	23
1.4.6 Princípio da Prevenção e da Precaução	24
1.4.7 Princípio do Poluidor Pagador	25
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	27
2.1 Teoria Subjetiva	29
2.2 Teoria Objetiva	30
2.3 Da Responsabilidade Civil Ambiental	35
2.4 Noções de Pessoa Jurídica	36
2.5 Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica no Dano Ambiental	38
3 DO DANO AMBIENTAL	41
3.1 Do Dano Geral e a Indenização	41
3.2 O Dano Ambiental	43
3.2.1 Classificação do Dano Ambiental	46
3.3 Obrigação de Reparar o Dano	48
3.4 Da Reperação Integral e a Restauração Natural	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Um tema atual e que nunca será demais estudar e discutir é sobre a preocupação e conscientização acerca dos danos ambientais que existem no mundo, causados pelas pessoas jurídicas de direito público e privadas, dentre as demais pessoas de modo geral.

Em nosso ordenamento jurídico, há muitas normas e princípios que analisam a importância da aplicabilidade das leis ambientais com rigor, em prol da proteção de recursos ambientais essenciais à sobrevivência do planeta e da população como um todo.

O estudo dos impactos ambientais existe há algum tempo, ganhando atenção especial a partir da Revolução Industrial, que proporcionou e acelerou o desenvolvimento industrial, tecnológico e econômico da sociedade. Contudo, ao mesmo tempo que beneficiou, a era industrial passou a contribuir, significativamente, com a degradação ambiental, principalmente quando da identificação do poluidor e do responsável em arcar com os danos ambientais resultantes desse progresso,

Em virtude disso, o presente estudo tem como objetivo demonstrar em uma breve análise, a partir da Revolução Industrial e do Direito Ambiental, o papel da responsabilidade civil na identificação do poluidor, especialmente enquanto pessoa jurídica, que ao visar ao aumento de seus lucros, passou a explorar, desenfreadamente, os recursos ambientais, gerando constantes agressões ao meio ambiente, por vezes, a escassez desses recursos e que cada vez mais resultam em danos ambientais devastadores e impossíveis de serem restaurados completamente da maneira que eram antes de sua degradação.

Trata-se de despreziosa reflexão a respeito da responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica que ao exercer e socializar os custos de sua atividade, de acordo com a Teoria do Risco Integral, assume a responsabilidade pelos danos ambientais que surgirem, independentemente, de excludentes como caso fortuito e força maior.

Justifica-se a pesquisa pela relevância da identificação do poluidor na responsabilidade civil, da aplicabilidade das normas ambientais e do acompanhamento da restauração do dano ambiental. Além disso, a sociedade que almeja ao desenvolvimento sustentável, necessita de respostas e medidas eficazes do Estado e do nosso ordenamento jurídico face às pessoas jurídicas que, mesmo sendo responsabilizadas, não respeitam ou cumprem as normas ambientais, reincidindo no dano ambiental e deixando de lado o objetivo do Direito Ambiental que é preservar e prevenir a degradação ambiental.

A pesquisa será realizada com base em pesquisas bibliográficas de autores nacionais e estrangeiros, bem como revistas especializadas, artigos jurídicos, acesso à rede mundial de

computadores, entre outras legislações pertinentes ao conceito de responsabilidade civil, dano e tutela do meio ambiente. A pesquisa adotará uma metodologia dedutiva, a fim de se obter os objetivos gerais e específicos do tema proposto.

Para o estudo, as principais legislações utilizadas foram a Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938 de 1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, os princípios norteados pela Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida por ECO-92, RIO-92 ou Cúpula da Terra e o Código Civil, além de jurisprudências sobre responsabilidade civil, sendo que o estudo foi desenvolvido em três capítulos. ▸

No primeiro capítulo há uma análise da evolução e desenvolvimento da preocupação com a tutela do meio ambiente, por meio do estudo de instituições e normas ambientais baseadas principalmente na Constituição Federal e na ECO-92. Há, ainda, uma breve análise do conceito de meio ambiente e dos princípios que norteiam o Direito Ambiental.

O segundo capítulo refere-se, exclusivamente, ao conceito da responsabilidade civil, passando por seus pressupostos, principais teorias e breves apontamentos acerca do tema. O objetivo desse capítulo é buscar compreender a responsabilidade civil com ênfase na responsabilidade objetiva, a qual, por sua vez, é a regra geral no direito ambiental. Nesta senda, o referido capítulo é de extrema importância, pois, é nele que há o estudo e o liame entre a responsabilidade civil e a pessoa jurídica.

Por fim, o último capítulo, analisa o dano ambiental, primeiramente conceituando de maneira geral e posteriormente estudando-o e classificando-o de maneira específica na seara ambiental. Após essa análise, faz-se um breve estudo sobre obrigação de reparar o dano e sobre a restauração e reparação do dano, como formas de indenização ou compensação do dano ambiental, assim, visualiza-se a problemática da presente pesquisa, ao passo que, em existindo o dano ambiental provocado por pessoa jurídica, em razão da responsabilidade civil estudada no capítulo segundo, restará àquela a reparação do mesmo, que poderá ser efetivada por indenização ou compensação do prejuízo ambiental.

Após um breve estudo, nas considerações finais, tentar-se-á identificar que a partir de uma educação ambiental adotada com o intuito de conscientizar e disciplinar o estudo da responsabilidade civil no direito ambiental, poderá ser minimizado, ou, em uma ideia talvez utópica, extinguida a prática do evento danoso ao meio ambiente, ao passo que a população poderá contribuir com a prevenção e preservação do meio ambiente (de forma mais efetiva) principalmente o poder público, que, às vezes quando falha, não consegue dar respostas imediatas à sociedade quando se depara com pessoas jurídicas transgressoras do Direito Ambiental, não conseguindo evitar a reincidência do dano ambiental e muito menos que esses

entes restaurem, reparem ou de fato compensem a área degradada. Ou seja, em algumas situações, não se verifica a efetividade da prevenção e precaução ambiental em razão de falhas legislativas e falta de conscientização populacional, onde, por vezes, a multa aplicada ao sujeito acaba sendo inferior ao que ele obtém como resultado lucrativo em uma atividade degradante do meio ambiente.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS/EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Dentre as inúmeras consequências causadas pelas duas grandes guerras e pela Revolução Industrial, o meio ambiente foi um dos bens que mais sofreu efeitos devastadores, como, por exemplo, a perda da biodiversidade e a contaminação do ecossistema devido à utilização das bombas e resíduos químicos. (MELO, 2012).

Essas mudanças causadas ao meio ambiente, fez com que o ser humano buscasse algo para reverter os efeitos prejudiciais ao ecossistema, principalmente quando relacionados ao aquecimento global, mudanças climáticas, buracos na camada de ozônio, entre outros efeitos prejudiciais à saúde humana.

Um dos principais marcos históricos dos últimos séculos foi a Revolução Industrial, que mudou bruscamente os meios de produção de uma sociedade. Ela teve início na Grã-Bretanha no ano de 1760 e se espalhou por toda Europa com inovações nas indústrias substituindo o trabalho artesanal pelos meios de produção mais avançados, usando a ação humana e a tecnologia das máquinas que aceleraram a produção em massa. (GALVÊAS, s.p)

De toda sorte, naquela época, as indústrias criaram meios de produção que seriam capazes de baratear os preços de seus produtos favorecendo o crescimento do consumismo, mas acabaram por explorar, desenfreadamente, os recursos naturais em busca de matéria prima para suprir o mercado consumidor, não sabendo que esses recursos eram finitos e que causariam um desdobramento nos impactos causados ao meio ambiente:

A tecnologia avança e a industrialização segue junto, com isso provocando mais riscos à vida humana. Ao lado do crescimento industrial existe a pressão econômica para dela (indústria) tirar mais lucro e desempenho. Explorando, muitas vezes, sem nenhum controle ou prevenção, as riquezas da terra por ordem de um capitalismo egocêntrico em sua forma de produzir. (MELO, 2012, s.p)

Com os avanços tecnológicos, as indústrias passaram a utilizar máquinas que, apesar de produzirem maior quantidade de produtos, acabaram por poluir mais, tendo seus reflexos nas indústrias contemporâneas, as quais são apontadas como um dos agentes que mais poluem a atmosfera e os rios, devido à fumaça e resíduos sólidos que são produzidos por suas atividades e a emissão na atmosfera de CO₂, que é um dos principais componentes que causam o efeito estufa e o aquecimento global. (Revista on-line Pensamento Verde)

Nos últimos anos, surgiram várias conferências que se preocuparam em criar soluções mais adequadas para reduzir a emissão de resíduos poluentes produzidos pelas indústrias e por um desenvolvimento industrial sustentável com a exploração controlada dos recursos naturais.

Assim, apesar da Revolução Industrial trazer vantagens para o meio de produção e de consumo, ela trouxe, também, preocupações com os impactos ambientais que suas atividades estão produzindo em nosso planeta, até os dias contemporâneos.

E para que o impacto ambiental causado pelas empresas pudesse ser discutido, analisado e ter os seus autores devidamente responsabilizados, o ordenamento jurídico tratou de tutelar o meio ambiente, protegendo-o com normas coercitivas e punitivas, visando, principalmente, a manutenção do meio ambiente contra sua degradação.

1.1 Tutela Jurídica do Meio Ambiente

O objetivo da proteção do meio ambiente é a formação da qualidade de vida que é garantida pela Constituição Federal de 1988 e outras leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo o direito de se viver de forma saudável e em um ambiente equilibrado. Ambiente este que necessita de proteção, preservação e de restauração dos meios naturais afetados pela atividade humana, que acabou por alterar a natureza formando outro *habitat*.

A proteção legal do meio ambiente se constitui de normas legais que preveem a preservação e a reparação do dano desenvolvido pela atividade humana e, principalmente, a atividade industrial, onde esta, com o intuito de atender a demanda do mercado consumidor acaba explorando o meio ambiente sem se preocupar com impactos que pode advir dessas atividades:

Esse crescente aumento da população, da industrialização e também do consumismo trouxeram junto riscos e alterações no sistema ambiental devastando ecossistemas, poluição do ar, do solo e das águas ocasionando perdas, algumas irrecuperáveis. (MELO, 2012, s.p)

A partir da necessidade de se frearem as atividades industriais que degradam o meio ambiente, desenvolveu-se uma preocupação entre juristas e sociedade para coibir tais atos. Dessa forma, foi editada a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) em consonância ao disposto na Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, dá ao direito ambiental maior proteção. As conquistas desses meios de proteção representam a vitória de toda a humanidade, não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras.

Segundo Sirvinskas (2013), a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil se dividiu em três períodos, sendo que o primeiro se inicia com o descobrimento do Brasil (1500), período em que haviam algumas normas isoladas a respeito da exploração do Pau-Brasil:

Tivemos, então, as seguintes principais normas: a) Regimento do Pau-Brasil de 1605, que protegia o pau-brasil como propriedade real, impondo penas severas a

quem cortasse árvores dessa natureza sem licença; b) Alvará de 1675, que proibia as sesmarias nas terras litorâneas, onde havia madeiras; c) Carta Régia de 1797, que protegia as florestas, matas, arvoredos localizado nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa; e d) Regimento de Cortes de Madeiras de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores. (SIRVINSKAS, 2013, p.71)

Sirvinskias (2013) ressalta que o segundo período começa com a vinda da Família Real para o Brasil (1808), sendo que naquele momento em virtude da degradação desregrada dos recursos naturais, passou a existir uma preocupação com a conservação do meio ambiente e não sua preservação, objetivando a limitação de sua exploração.

E para tutelar toda essa intenção de conservação do meio ambiente, foram criadas diversas normas que poderiam despertar algum interesse econômico:

a) Lei n. 601/1850, conhecida por Lei de Terras do Brasil, que disciplinava a ocupação do solo e estabelecia sanções para atividades predatórias; b) Decreto n. 8.843/1911, que criou a primeira reserva florestal do Brasil, no Acre; c) Lei n. 3.071/1916 (Código Civil), que estabelecia vários dispositivos de natureza ecológica, mas de cunho individualista; d) Decreto n. 16.300/1923, que dispunha sobre o Regulamento da Saúde Pública; e) Decreto n. 24.114/1934, que dispunha sobre o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal; f) Decreto n. 23.793/1934 (Código Florestal), que dispunha limites ao exercício do direito de propriedade; g) Decreto n. 24.643/1934 (Código de Águas), que também dispunha sobre a captação e o uso da água, ainda em vigor; h) Decreto-lei n. 25/1937, que dispõe sobre o Patrimônio Cultural; i) Decreto-lei n. 794/1938, que dispunha sobre o Código de Pesca; j) Decreto n. 1.985/1940, que dispunha sobre o Código de Minas; k) Decreto n. 2.848/1940, que dispõe sobre o Código Penal; l) Lei n. 4.504/1964, que dispunha sobre o Estatuto de Terra; m) Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal) que estabelece normas importantes para a proteção das florestas e outros recursos naturais; n) Lei n. 5.197/1967, dispõe sobre a Proteção à Fauna — antigo Código de Caça; o) Decreto-lei n. 221/1967, que dispõe sobre o Código de Pesca; p) Decreto-lei n. 227/1967, que dispõe sobre o Código de Mineração; q) Decreto-lei n. 238/1967, dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento Básico; r) Decreto-lei n. 303/1967, que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental; s) Decreto n. 5.318/1967, que dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento e revogou os Decretos-leis n. 248/1967 e 303/1967; t) Lei n. 5.357/1967, que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras; u) Decreto-lei n. 1.413/1975, que dispunha sobre o controle da poluição; v) Lei n. 6.543/1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares; e w) Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. (SIRVINSKAS, p. 71/71, 2013)

O terceiro período começa com a criação da Lei n° 6.938 de 31-08-1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), lei que visa à proteção integral do meio ambiente em todas suas formas.

Fiorillo (2013) entende que a tutela mediata do meio ambiente do trabalho concentra-se no caput do art. 225 da Constituição Federal, o qual prevê que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, o direito ao meio ambiente, não se trata só de um direito individual, mas alcança dimensões coletivas tanto, no direito como no dever de preservá-lo.

Inúmeras convenções e tratados são temas que se destacam em discussões que propõem uma forma de explorar o meio ambiente de forma sustentável, diminuindo os danos causados ao ecossistema. Destaca-se neste cenário, o Protocolo de Kyoto, criado em 1997, na cidade de Kyoto, de onde se originou o nome, em que se estuda conjuntamente com os países signatários a redução de gases poluentes na atmosfera, causando o efeito estufa.

Podemos destacar, também, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Assembleia Geral que foi convocada pelas Nações Unidas (ONU), que veio a se realizar em 1972, em Estocolmo. Nela, discutiram-se os sérios problemas causados pelas lesões ambientais que são resultados da degradação da natureza e causam sérios riscos para o bem-estar e até para a própria sobrevivência da humanidade.

Contando com a participação de 113 países e diversos órgãos governamentais e não governamentais, tal conferência deu origem ao direito ambiental e aos demais instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, resultando ainda nos 26 princípios da Declaração de Princípios sobre o Meio ambiente Humano, que é fundamento das Nações Unidas na criação de muitas resoluções e recomendações. (FIORILLO, 2013)

O Brasil sediou em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida por ECO-92, RIO-92 ou Cúpula da Terra, com o intuito de avaliar o desenvolvimento das medidas adotadas pelos países que promoviam a Proteção Ambiental desde a Conferência de Estocolmo. O evento teve como principais objetivos, examinar a situação ambiental mundial desde 1972 e as medidas importantes que inovaram os meios de proteção da natureza.

Tais medidas tratam-se de vinte e sete princípios, que representantes de 117 países afirmaram para conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a exploração dos recursos naturais. (SIRVINSKAS, 2013)

Machado (2013) destaca que onze dos vinte e sete princípios afirmados na ECO-92, mencionaram e reconheceram o termo desenvolvimento sustentável, sendo que a partir de então, os países começaram a promover ações buscando proteger o meio ambiente e conciliar com o desenvolvimento da humanidade.

Ademais, os meios de proteção ambiental têm sido construídos recentemente, pelas inúmeras preocupações com a modificação do planeta, pelo instinto de sobrevivência do

homem e pelas preocupações de cunho internacional a respeito da preservação do meio ambiente, utilizando-se para isso vários métodos para se alcançar um ambiente sadio e equilibrado.

Enfim, para que haja um completo entendimento sobre a importância de se proteger o meio ambiente e buscar relacionar isso com o dano ambiental que as empresas vêm causando no desenvolvimento socioeconômico da sociedade, é preciso esclarecer o significado, os direitos e os deveres que o cidadão tem para com o meio ambiente.

1.2 Noções Genéricas de Meio Ambiente

Primeiramente, o termo meio ambiente, apresenta-se com relação à coisas da natureza, como por exemplo, paisagens naturais e um espaço natural. Qualquer conceito em que se engloba a expressão meio ambiente pode se verificar uma interação entre a natureza e o homem, sendo que qualquer ato danoso causado ao meio ambiente pode, ou melhor, deve se refletir na vida humana já que ambos se interagem.

Sirvinskas (2013) define o meio ambiente como o local onde habitam os seres vivos, afirmando ainda que a ecologia estuda a relação que os seres vivos possuem com o meio ambiente.

Juridicamente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, (Lei Nacional de Meio Ambiente), prescreve com sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obrigue e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, em razão da complexidade do conceito legal de meio ambiente, alguns doutrinadores consideram obscura a terminologia que dá significado ao termo jurídico da expressão meio ambiente.

Fiorillo (2013, p. 44) descreve desta forma o termo meio ambiente: “[...] um conceito jurídico indeterminado, cabendo dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”.

Sirvinskas (2013, p. 105), por sua vez, apresenta o seguinte entendimento: “registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural”.

Para se tornar mais fácil o entendimento sobre o conceito de meio ambiente, podemos classificá-lo em vários tipos, pois didaticamente, a Constituição Federal traz quatro espécies de meio ambiente, sendo eles, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio

ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, sendo que com esta divisão podemos delimitar e identificar o bem ambiental degradado.

Fiorillo (2013) estabelece ainda com precisão, a necessidade de relacionar os tipos de meio ambiente:

A divisão do meio ambiente em aspecto que o compõe, *busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido*. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como *objeto maior* tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. (FIORILLO, 2013, p. 44).

Nesse sentido, temos que o meio ambiente natural tem relação com a natureza, sendo composto pela atmosfera, solo, subsolo, águas, fauna, flora e outros elementos da biosfera, que logicamente, traz em seu conceito uma ideia de ecologia.

Fiorillo (2013) dispõe que o meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, *v. g.*, pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo.

Já o meio ambiente artificial é compreendido como o espaço urbano, onde se verifica a interferência humana, citam-se as construções e edificações, ou seja, seu conceito está relacionado ao conceito de cidade, a espaço urbano criado para delimitar loteamentos, vias públicas, edificações para fins de moradias, visando à qualidade de vida humana. (FIORILLO, 2013)

A terceira classificação compreende o meio ambiente cultural, que está relacionado aos bens que integram o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico e científico de uma sociedade, bens de natureza material e imaterial que possa descrever identidade natural de uma civilização. Sendo o mesmo previsto no art. 216 da Constituição Federal de 1988 que delimita da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por fim, o meio ambiente do trabalho, que está relacionado à saúde e a segurança do trabalhador, a qualidade sadia de qualquer atividade profissional e com previsão imediata

tutelada no art. 7º inciso XXIII e art. 200, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

Corroborando com o exposto, o entendimento de FIORILLO (2013, p. 53) que assim conceitua o meio ambiente do trabalho:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

Nesse diapasão JCS ROCHA (1997, p.30 apud SIRVINSKAS, 2013, p. 683) aduz que:

Pode-se conceituar meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades. “Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbano. (grifo do autor)

Desta feita, meio ambiente é um bem jurídico autônomo, que abrange toda a natureza, sendo ela natural ou artificial, mas que propicie o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

1.3 Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

Todo cidadão tem direito à proteção do meio ambiente em que vive, ou seja, proteção contra os efeitos negativos causados pelas atividades industriais, econômicas, a desastres naturais e outros provocados pelo homem.

De todo modo, o meio ambiente inclui uma pluralidade de componentes essenciais para oferecer uma condição favorável à sobrevivência humana. Ao mesmo tempo, os cidadãos têm o dever de cuidar e preservar os recursos naturais e a natureza. Além do mais, todo cidadão tem o direito de receber informações precisas das autoridades públicas e do governo sobre as condições do meio ambiente em que vive.

O direito ao meio ambiente equilibrado trata-se de um direito fundamental, que apesar de não estar consagrado no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como direito fundamental.

Assim dispõe Sirvinskas (2013, p. 523):

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente ligado aos direitos fundamentais. O homem só poderá viver no planeta se tiver à sua disposição os elementos essenciais para sua sobrevivência, como, por exemplo: água potável, ar adequado, solo fértil e alimentos sadios, além de habitação, salário digno, transporte adequado etc. Em outras palavras, o direito ecologicamente equilibrado implica o direito à vida. Esse direito ao meio ambiente equilibrado abrange os elementos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, contribuindo para a existência digna do ser humano no planeta, a qual constitui um dos princípios do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da CF.

Na medida em que a vida está relacionada com a qualidade do meio ambiente, podemos perceber uma relação entre o direito à vida e o direito ao meio ambiente equilibrado, pois a vida das pessoas não pode ser encurtada devido à ignorância das autoridades e da coletividade na qualidade e na proteção desse espaço.

Portanto, para garantir a eficácia da proteção do direito ao meio ambiente saudável, cabe às autoridades darem mais importância à matéria das medidas legais que protegem a natureza pois, com a existência de um meio ambiente saudável haverá mais qualidade de vida aos seres humanos.

Ademais, deve-se salientar algumas normas do nosso ordenamento jurídico, tuteladas para garantir a relação homem e natureza, visando, assim, um meio ambiente equilibrado, quais sejam: Decreto-Lei nº 1.413/75 que dispõe sobre o controle da poluição no meio ambiente provocada por atividades industriais, Lei nº 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 8.723/93 que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades ilícitas do homem para com o meio ambiente, Lei nº 9.795/99 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, entre outras.

1.4 Princípios Gerais do Direito Ambiental

A terminologia ‘princípios’ retrata um termo genérico que constitui ideias que esclarecerem e trazem compreensão de qualquer ramo do Direito. Por isso, conhecer os princípios do Direito Ambiental é uma condição essencial para sua aplicação de maneira correta.

Os Princípios do Direito Ambiental têm grande relevância na aplicação da norma sobre os danos ambientais, conforme aduz Celso Antônio Bandeira de Mello (1991 apud SALES, 1991, s.p) “[...] é o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do

sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema”.

Salienta-se, ainda, que os princípios podem ser utilizados na interpretação das normas do nosso ordenamento jurídico, sendo o alicerce e a fundamentação de várias ciências, por isso não possui caráter absoluto, principalmente no Direito Ambiental onde a doutrina pátria entende ser uma ciência autônoma que possui seus próprios princípios diretores e está em constante evolução (FARIAS, 2006).

Assim, diante da existência de inúmeros princípios gerais arrolados pelos doutrinadores que versam sobre o direito ambiental, todos buscando conciliar a evolução da sociedade com a preservação do meio ambiente, se faz preciso analisar alguns desses princípios que podem ser essenciais para a legislação ambiental.

1.4.1 Princípio do Direito Humano

A proteção do meio ambiente tem por principal razão a qualidade de vida dos seres humanos. Por isso, da ECO-92 decorreu o Princípio do Direito Humano, sendo o primeiro e talvez o mais importante: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Tal princípio ainda encontra previsão no *caput* do art. 225 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 6.938/81. Contudo, Sirvinskas (2013) aduz que há muitas críticas a esse princípio no que se refere ao acesso a qualidade e equilíbrio ecológico do meio ambiente, sintetizando que ambos devem ser preservados para toda e qualquer forma de vida que nele existe, não somente a vida humana.

1.4.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

São inúmeros os princípios relacionados à proteção do meio ambiente, dentre os mais importantes podemos destacar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, cujo termo surgiu no final dos anos 70 e trouxe em seu conteúdo a racionalização dos recursos naturais não renováveis, sendo consagrado e tornando-se princípio na ECO-92. (SIRVINSKAS, 2013)

Este princípio busca uma conciliação entre a exploração dos recursos naturais que possam suprir as necessidades do mercado consumidor atual sem esgotar os recursos para as gerações futuras da humanidade.

Fiorillo (2013, p.57) descreve com incrível clareza as características de tal princípio:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Depreende-se dessa definição que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável está diretamente relacionado com o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, conforme entendimento de Nascimento (2009, s.p, grifo meu)

A política de desenvolvimento sustentável vai de encontro com os interesses do capitalismo desenfreado que vivemos, pois, aquele tem metodologia que prega o consumo consciente, reutilização de matéria primas e produtos, visando garantir a nossa geração e as futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida. O capitalismo prega o consumismo desenfreado, sem pensar no futuro.

Nesse diapasão Fiorillo (2013, p. 5) aduz:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Diante disso, é possível afirmar que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável objetiva a preservação dos recursos ambientais, de maneira que o desenvolvimento econômico promova a exploração dos recursos naturais sem que haja seu esgotamento e possibilite uma qualidade digna de sobrevivência.

1.4.3 Princípio Democrático

A Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/2011 e o Decreto Lei nº 7.724/2012 são importantes normas que regulamentam o acesso de qualquer pessoa física ou jurídica ao recebimento de informações dos órgãos e entidades públicas em nosso País.

Ambas normas jurídicas, estão relacionadas diretamente ao Princípio Democrático do Direito Ambiental que foi fundamentado na Declaração da Rio/92. Este princípio especificadamente, dispõe que o cidadão tem direito de receber das autoridades públicas, informações relativas ao meio ambiente que facilitem ou possam promover a conscientização ambiental, inclusive informações sobre atividades perigosas e nocivas à saúde da comunidade

da qual fazem parte ou até mesmo sobre compensação de possível reparação de dano ambiental. (SIRVINSKAS, 2013)

Sirvinkas (2013) entende, ainda, que o princípio democrático também assegura ao cidadão o direito de participar de políticas ambientais, bem como participar de tomadas de decisões nas esferas legislativa, administrativa e processual.

Lira (2011, s.p) destaca as políticas públicas ambientais consideradas mais importantes, pelas quais o cidadão pode participar, sendo:

- I) O dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente;
- II) O direito de opinar sobre as políticas públicas, através de:
 - a) participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados etc.;
 - b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros;
 - c) as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se através de diversos instrumentos processuais e procedimentais.

Sirvinkas (2013) e Lira (2011) entendem ainda que a participação do cidadão pode dar-se em três esferas: legislativa (por meio de iniciativa popular, plebiscito e referendo), administrativa (utilizando a Lei de acesso a Informação fundamentada no art. 5º, inciso XXXIII da CF, a Lei 10.650/2013, o direito a petição e por meio do estudo prévio do impacto ambiental previsto no Art. 225, §1º, inciso IV da CF) e na esfera processual (por meio da ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade).

1.4.4 Princípio do Equilíbrio

O Princípio do Equilíbrio é um dos que tem maior relevância na proteção do meio ambiente, pois, é o princípio que faz uma avaliação prévia dos impactos ambientais causados pelas atividades de qualquer natureza, buscando resultados positivos das intervenções ambientais causadas pelo ser humano (SIRVINSKAS, 2013)

Trata-se de um princípio que irá analisar de forma consciente os custos e benefícios que cairão sobre determinado projeto ambiental, como por exemplo, aspectos sociais e econômicos, de maneira que seja útil ao ser humano, porém, que não cause degradação ou diminuição dos recursos ambientais. (LIRA, 2011)

1.4.5 Princípio do Limite

Sirvinskias (2013) entende que este é o princípio pelo qual o Poder Público tem o dever de fixar limites para a emissão de poluentes no meio ambiente, levando em conta a proteção da saúde humana e a preservação da vida.

Em virtude de tal princípio, a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso V, deu à Administração a competência para fixar normas a fim de estabelecer padrões de qualidade ambiental, que são estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), como por exemplo, o artigo 10 da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. (FROTA, 2010)

1.4.6 Princípio da Prevenção e da Precaução

Qualquer atividade que possa causar dano ambiental deve ser estudada, planejada e desenvolvida pelo empreendedor, por meio de estudos ambientais, relatórios de impactos ambientais, licenças, audiências públicas e diversos outros mecanismos de proteção determinados pelos órgãos de proteção ambiental, buscando a prevenção e a precaução dos impactos positivos e negativos que tais atividades possam causar ao meio ambiente.

E, embora prevenção e precaução sejam princípios ambientais que estão correlacionados, deve-se estabelecer a diferença entre ambos para compreender melhor seus objetivos. Apesar que, alguns doutrinadores admitem que a prevenção e a precaução sejam sinônimos, existem porém, diferenças relevantes a respeito dessas expressões que são importantes princípios em nosso ordenamento.

A Prevenção no Direito Ambiental para Sirvinskias (2013) tem o significado de antecipar um fato danoso, que possa acontecer, ou seja, já existe um risco conhecido a respeito do dano que determinada atividade irá causar ao meio ambiente.

Frota (2010, s.p) aduz: “O princípio da prevenção diz respeito à correção e à evitação de danos ambientais (ofensas ao meio ambiental previsíveis)”.

Fundamentado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, Fiorillo (2013) entende que o princípio da prevenção deve ser desenvolvido por meio de uma educação ambiental, onde será abordada a questão da consciência ecológica que, de fato, contribuirá para que o poder público e a coletividade previnam o dano ambiental e consiga punir quem, de alguma forma, agride o meio ambiente.

Já o Princípio da Precaução, determina que seja tomada certa cautela dos perigos que determinada atividade possa ocasionar, perigos ainda desconhecidos e que possam vir a causar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Assim, aduz Frota (2010, s.p) sobre o Princípio da Precaução: “O princípio da precaução concerne à evitação do risco ambiental (ofensas ao meio ambiental imprevisíveis)”.

O Princípio da Precaução segundo Fiorillo (2013), tornou-se um princípio essencial após a Conferência de Estocolmo em 1972, tornando-se o 15º princípio da Rio/92 que assim dispõe:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Dessa forma, o Princípio da Prevenção está relacionado a estudos já realizados e publicados sobre risco que determinada atividade possa ocasionar ao meio ambiente, enquanto a Precaução exige do empreendedor um estudo necessário sobre o risco que sua atividade pode ocasionar, pois seus resultados são incertos.

Fiorillo (2013) entende que o Princípio da Precaução está colocado dentro da Prevenção e que ambos dizem respeito a prudência, contudo, o doutrinador entende, ainda, que o Princípio da Precaução não deve ser inserido no plano constitucional, pois, ele não deve ter bases teóricas de riscos a degradação ambiental e sim utilizado para demonstrarem a prevenção aos danos que um atividade possa de fato, ocasionar ao meio ambiente, evitando desta forma que acontecimentos danosos, de difícil ou improvável reparação, possam acontecer.

1.4.7 Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio do Poluidor Pagador trata-se de um princípio que deve ser interpretado com atenção pois não se trata de uma autorização para que se possa poluir mediante algum pagamento, e sim um princípio que segundo entende Fiorillo (2013, p. 59) “busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).”

Tal princípio encontra previsão legal na Lei 6.938/81, que prevê:

Art.4º A Política Nacional do Meio Ambiente Visará:

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O referido princípio ainda possui fundamento no 13º e 16º Princípios da Conferência do Rio de Janeiro em 1992, *in verbis*:

Princípio 13 - Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina, deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Na Constituição Federal de 1988, o Princípio do poluidor-pagador encontra previsão no art. 225 § 3º, com uma incidência de responsabilidade civil pelo dano causado, não possuindo um caráter punitivo e sim um caráter que busca o controle da poluição através da prevenção e precaução dos danos ambientais, por meio da responsabilidade civil objetiva, prioridade da reparação do dano ambiental e solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, 2013)

Assim, os princípios do Direito Ambiental buscam equilibrar a proteção do meio ambiente e a utilização de seus recursos naturais, com a evolução social e econômica do ser humano, proporcionando uma educação ambiental capaz de harmonizar o desenvolvimento sustentável das indústrias e do homem, sem a incidência de danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. A responsabilidade civil vale para resguardar o direito do ser humano que se comporta de acordo com o Direito e para reprimir aquele que tenha uma conduta contrária ao Direito. (DANTAS apud CAVALIERI FILHO, 2008)

A responsabilidade civil estabelece direitos e deveres, atingindo a sociedade e determinado se uma conduta lícita ou ilícita, contrária, diretamente ou indiretamente ao direito de outro indivíduo. Entende-se tal conduta por *dever jurídico*, conforme ensinamentos de Cavalieri Filho (2008, p. 01):

Entende-se assim por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou condenação, mas de uma ordem de comando dirigido a inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres importa criar obrigações.

Cavalieri Filho (2008) entende que o ato ilícito é uma das formas pela qual nasce a obrigação de indenizar. Contudo, mesmo sendo uma das fontes de obrigação, o doutrinador esclarece que a lei nunca especificou qual seria essa obrigação, salientando ainda que, além das obrigações de dar, fazer e não fazer, o Código Civil indica o dever de indenizar como outra forma de obrigação: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (Código Civil)

Machado (2013, p. 398) esclarece que:

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou reparação do prejuízo.

Primeiramente, há a necessidade de diferenciar obrigação de responsabilidade, onde, por sua vez, o Código Civil faz tal distinção entre obrigação e responsabilidade em seu art. 389. Assim, o primeiro instituto pauta-se em um dever primário e originário, que quando não é cumprido, gera um dever secundário sucessivo, ou seja, a responsabilidade de indenizar. “Art. 389 - Não cumprida a obrigação [obrigação originária] responde o devedor por perdas e danos [...] obrigação sucessiva, ou seja, responsabilidade”. (CAVALIERI FILHO, 2008 p. 02)

Diante disso, é possível afirmar que, sempre que uma obrigação não cumprida violar um dever jurídico preexistente, a responsabilidade civil identificará o responsável e fará com que ele repare o dano causado pelo descumprimento daquela obrigação.

Nesse diapasão é importante destacar que é partir da conduta humana que surge os pressupostos da responsabilidade civil de acordo com ensinamentos de Cavalieri Filho (2008), quais sejam: a conduta, nexo de causalidade e o dano.

O autor trata o primeiro pressuposto como conduta culposa e dispõe que a obrigação de reparar um dano, se dá pela integração das características do elemento culpa (imprudência, imperícia, negligência) integrada a conduta humana, que poderá ser por uma ação ou omissão:

[...] alguns autores, ao tratarem do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, todavia, mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considera, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica, quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa o dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 23)

Assim, Cavalieri Filho (2008, p. 24) define a conduta como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.

A ação na conduta, se exterioriza por meio da violação de um dever legal, um movimento, um comportamento e até pela morte, independentemente se essa conduta foi voluntária ou involuntária. A omissão seria a abstenção de um comportamento de quem tem o dever legal de evitar um resultado, um dever de cuidado, um erro, uma previsão, um querer da causa, mas não do efeito (CAVALIERI FILHO, 2008).

Neste pressuposto da responsabilidade subjetiva, mesmo que o ato humano seja voluntário, mas não consciente, existirá o dever de indenizar, nos casos da ação. No caso de uma omissão do agente, a este só será imputada a responsabilidade, se tinha o dever de impedir o ato e se o mesmo evitaria o dano.

O segundo pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade:

[...] o nexo causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser examinado. Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado. O Código Penal, que tem norma expressa sobre o nexo causal (art. 13), é muito claro ao dizer: “o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, vale dizer, ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar a culpa de alguém que tenha dado causa ao dano. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 45) (grifo do autor)

Em outras palavras, nexos de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta ativa ou omissa do agente com o dano, de modo que em um fato, a conduta do agente lícita ou ilícita, seja a causadora do prejuízo de terceiro.

Nesse diapasão Tartuce (2014, p. 269):

Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC).

Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC).

Com esse entendimento, o autor ressalta a importância do nexo de causalidade tanto na responsabilidade civil objetiva quanto na subjetiva, pois, se não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do possível agente, inexistirá obrigação de indenizar.

A partir dessa relação comportamento, causa e efeito, surge o terceiro pressuposto da responsabilidade civil, na visão de Cavalieri Filho (2008, p.70): “o dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano”

Corroborando com esse entendimento Coelho (2012, p.577): “tanto na responsabilidade civil subjetiva como na objetiva, incluindo a subespécie pura, não se constitui o vínculo obrigacional se o credor não tiver sofrido dano”.

Quando se fala em uma ação de reparação civil material ou moral, o ressarcimento do dano disposto no artigo 944 do Código Civil, qual seja, a indenização, é o resultado que se espera da demanda judicial pleiteada.

Esse dano não pode ser hipotético, deve ser certo, efetivo e concreto, patrimonial, quando gerar a diminuição do patrimônio do agente; e extrapatrimonial quando tratar-se da violação ou desobediência a direitos personalíssimos do indivíduo. (CHAMONE, 2008)

Em uma visão mais profunda sobre a responsabilidade civil nota-se que tal matéria deixou de tratar sobre o instituto família, contudo, a partir do momento em que um direito ou garantia individual passa a ser violado, é a própria família quem usará a responsabilidade civil para a satisfação do dano sofrido próprio ou de terceiros.

2.1 Teoria Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva se baseia na ideia de culpa do agente causador do dano, ou seja, a vítima tem que provar a culpa do agente pelo dano sofrido, assim deverá

prevalecer na responsabilidade civil subjetiva o trinômio culpa, dano e nexo de causalidade. (CAVALIERI, 2008)

O Código Civil em seu art.186, *in verbis*, fundamenta e mantém a culpa, em sentido *lato sensu*, do agente como pré-requisito da responsabilidade civil subjetiva para obtenção de indenização ou reparação do dano: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Art. 186, Código Civil)

Como já citado no segundo pressuposto da responsabilidade civil, os casos de negligência, imperícia ou imprudência na responsabilidade subjetiva representam a conduta que mesmo voluntária possui resultado involuntário, seja pela imprevisibilidade, seja pelo dever de cuidado, aliado imprescindivelmente pelo nexo de causalidade e pelo dano.

Porém, com os perigos da vida moderna, a multiplicidade das ações lesivas e o crescimento populacional, tornou-se difícil para a vítima comprovar a causa do dano além da culpa do agente. Por esse motivo houve a necessidade de evolução da responsabilidade civil, surgindo, então, a teoria objetiva. (GUERRA, 2010).

Corroborando com exposto o entendimento do ilustre doutrinador Cavalieri Filho (2008, p.16):

Por essa complexão classista, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e ou outros inventores tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Contudo, os trabalhos realizados na Itália, na Bélgica e na França sustentando a responsabilidade civil objetiva, sem necessidade de provar a culpa, fez com que a lei brasileira também adotasse em seu Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros, a chamada Teoria do Risco. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Assim, o Código Civil adotou como regra geral a Responsabilidade Civil Subjetiva e como regra especial a Responsabilidade Objetiva:

Como regra geral, a responsabilidade é subjetiva; em princípio, ninguém responde por danos que não tenham sido causados por ato ilícito, ou seja, por sua conduta culposa ou dolosa (CC, art. 927, caput). Como regra especial, a responsabilidade é objetiva sempre que a lei expressamente o estabelece ou quando o devedor da obrigação de indenizar ocupa posição econômica que lhe permite socializar os custos da atividade que explora entre os beneficiários desta (CC, art. 927, parágrafo único). (COELHO, 2012, p. 597)

Nesse raciocínio, Tártuce (2014, p. 334), preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Tártuce (2014) dispõe ainda que, adotar a responsabilidade objetiva como regra seria um ato que poderia causar abusos, principalmente através do enriquecimento sem causa, vedado no Capítulo IV do Código Civil, dos artigos 884 a 886.

2.2 Teoria Objetiva

A chamada responsabilidade civil objetiva está consagrada no Código Civil no parágrafo único do art. 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva ou responsabilidade pelo risco, independe de culpa do agente causador do dano, sendo necessário apenas haver causalidade entre a conduta lesiva do agente e o dano causado à vítima. (PIACENTI, 2014)

A responsabilidade objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos. (CARBONNIER apud FIORILLO, 2013, p. 61.)

O entendimento de Pereira (1981 apud FIORILLO, 2013, p. 67) explica que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

No entanto, não foi rápida nem fácil a evolução da teoria subjetiva para a teoria objetiva. Os tribunais, primeiramente, começaram a facilitar a comprovação, por parte da vítima, da culpa do agente causador do dano e posteriormente foi adotado, também, a culpa

presumida, havendo nessa hipótese a inversão do ônus da prova. Mesmo sem se abandonar a teoria subjetiva houve uma aproximação da teoria objetiva. (CAVALIERI FILHO, 2008).

Porém, foi na Revolução Industrial que a responsabilidade civil objetiva ganhou força, devido a inúmeros acidentes causados aos trabalhadores e pelo embaraço para demonstrar o trinômio dano, culpa e nexos de causalidade, havendo assim, a insatisfação com a teoria subjetiva pela dificuldade de provar a culpa do agente e por sua incompatibilidade com o crescimento populacional, criando, dessa forma, a doutrina objetiva. (FIORILLO, 2013).

A Teoria Objetiva é especialmente estudada quando estamos diante do Direito Público que presta serviço público para a sociedade, encontrando previsão no próprio Código Civil, *in verbis*:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Nesse diapasão Tartuce (2014, p. 346) afirma:

Voltando especificamente à responsabilidade do Estado, trata-se de responsabilidade objetiva, não se discutindo sequer se houve culpa do funcionário, agente ou preposto do Poder Público. Na verdade, a culpa do agente serve apenas para fixar o direito de regresso do Estado contra o responsável direto pelo evento.

Mesmo o Estado não possuindo vontade própria, manifestação psicológica ou corpo de um ser humano, ele pode sim ser agente causador de danos através de seus agentes que o representa em vários órgãos políticos e administrativos. Assim, a partir do momento em que o agente se torna ausente na prestação de um serviço ou o presta mal, a responsabilidade objetiva do Estado restará configurada pela relação de causalidade entre o dano e a ação de seus administradores.

Por isso, a responsabilidade do Estado possui um caráter de equidade, igualdade de ônus e encargos para com a sociedade pois, se há um dano gerado por um agente do Estado, o ônus deve ser repartido igualmente com o agente que causou o ato lesivo, para que um não suporte o prejuízo sozinho seja pela ocasião, seja pela atividade que desenvolve em prol da sociedade (CAVALIERI FILHO, 2008).

Cavaliere Filho (2008) dispõe ainda que o Estado só se responsabilizara pelos danos causados por seus agentes que estejam exercendo a função ou em razão dela, acolhendo assim a teoria do risco administrativo.

Lembrando que, havendo a exclusão donexo causal quando o dano incidir em fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo da vítima, extinguir-se-á o dever de indenizar, que caso contrário, seria tratado como a Teria do Risco Integral, que é aplicada diante do dano causado pelo Estado ao meio ambiente e, mesmo não sendo corrente majoritária dos civilistas, vem sendo considerada pelo Supremo Tribunal de Justiça como um entendimento majoritário, conforme julgado apresentado por Tártuce (2014, p. 369):

Administrativo – Dano ambiental – Sanção administrativa – Imposição de multa – Execução fiscal. 1. Para fins da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 3.º, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 – ‘sem obstar a aplicação das penalidades administrativas’ é obrigado, ‘independentemente da existência de culpa’, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, ‘afetados por sua atividade’. 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração poderá, interpartes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever self-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In casu, discute-se tão somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido” (STJ, REsp 442.586/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 26.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 196)

Por outro lado, temos o Ilustre Ministro Ilmar Galvão do Supremo Tribunal Federal que discordou do entendimento de Cavalieri Filho (2008) e assim julgou:

Responsabilidade objetiva do estado. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Responsabilidade pública que se caracteriza, na forma do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, ante danos que agentes do ente estatal, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício de suas funções. Precedente” (Supremo Tribunal Federal, RE 294.440-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.2002). (grifo meu)

Coelho (2012) por sua vez, trata a responsabilidade objetiva como uma responsabilidade por atos lícitos, dividindo-a em duas modalidades: a primeira formal por ter

uma previsão legal e a segunda por material pois, há uma exploração econômica que permite dividir possíveis custos de sua atividade entre seus beneficiários:

Tem, assim, responsabilidade objetiva formal o sujeito de direito a quem norma legal específica atribui a obrigação de indenizar danos independentemente de culpa. De outro lado, tem responsabilidade objetiva material o sujeito obrigado a indenizar, mesmo sem ser culpado pelo dano, por ocupar posição econômica que lhe permite socializar os custos de sua atividade. (COELHO, 2012, p. 686)

Partindo desse pressuposto, Coelho (2012) demonstra ser adepto da Teoria do Risco, pela qual deve ser imputada a responsabilidade objetiva para toda atividade humana que gere um proveito para seus exploradores que, conseqüentemente, devem suportar os riscos da atividade, conforme já dispõe o citado parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a saber:

Art. 927 do Código Civil [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Teoria do Risco é subdividida pelos doutrinadores como Teoria do Risco-Proveito e Teoria do Risco-Criado. A primeira de acordo com Cavalieri Filho (2008), Coelho (2012) e Aragão (2007), baseia-se no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, em outros termos, é obrigado a reparar o dano aquele que tirar proveito ou vantagem do fato decorrente da atividade causadora do dano: “a atribuição da responsabilidade pelos danos a quem aproveita a atividade geradora dos riscos é a formulação mais corrente da teoria. Chama-se teoria do risco-proveito”. (COELHO, 2012, p. 693)

A segunda, aborda a exposição dos riscos da atividade que ensejam sua responsabilidade objetiva, conforme ensinamento de Pereira (2001, p.285 apud ARAGÃO, 2007, s.p):

A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é; porém, mais equitativa para vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as conseqüências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer.

Cavalieri Filho (2008) explica que o termo atividade tratado nesta teoria tem relação com a conduta reiterada, organizada profissionalmente, habitual, realizada com fins

econômicos e não de maneira individual, gerando para o fornecedor uma obrigação de resultado.

A partir dessa concepção, Coelho (2012, p. 695/696) segue entendimento de Fernando Noronha e apresenta três tipos de riscos em sua doutrina:

Há três espécies de risco: risco de empresa (o empresário que busca o lucro com a atividade econômica explorada tem o ônus de arcar com os eventos danosos por ela desencadeados), risco administrativo (o Estado deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público entre os beneficiados) e risco-perigo (quem se aproveita de atividade que expõe direitos de outrem a perigo deve responder na hipótese de danos).

Para uma melhor compreensão, tanto Coelho (2012) quanto Cavalieri Filho (2008) concluem que o termo atividade refere-se a toda forma possível em que se pode socializar custos, que desempenhe uma função econômica e jurídica para a sociedade, como por exemplo, gás, energia, internet, telefonia, banco, etc.

Assim, é notório perceber a interdependência que há entre a responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, a atividade exercida não só por este ente mas também por empresas públicas e privadas, com as atividades que fundamentadas pela Teoria do Risco, ao gerar um atividade econômica que lese terceiro, ficará obrigada à sua reparação, mesmo que esse terceiro seja o meio ambiente, representado em tese pela coletividade, que ao final se materializa em um direito fundamental ao ser humano.

2.3 Da Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil classista é composta pelo trinômio dano, nexos de causalidade e culpa, já a responsabilidade civil ambiental não há de se falar em culpa como está prevista no art.14, § 1º da Lei 6.938/81, que fala:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Ou seja, de acordo com a primeira parte do referido artigo, temos a responsabilidade ambiental objetiva disposta no art. 927 do Código Civil.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata do meio ambiente, cita em seu art. 225, § 3º, que a responsabilidade também é objetiva: “as condutas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

Em outras palavras, a responsabilidade ambiental pode ser auferida em três esferas: administrativa, penal e civil, podendo ter sanções que vão desde uma advertência até uma medida que limita a liberdade do indivíduo.

A combinação do art. 14, §1, com art. 3º, inciso V, ambos da Lei 6.938/81 traz a conclusão que a responsabilidade também pode ser solidária, pois, não só o causador do dano diretamente, mas também aquele que, indiretamente, participa serão obrigados a indenizar. Tal referência é encontrada também no art. 20 da Lei 11.105/2005 que cita.

Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Percebe-se que a responsabilidade civil se trata de um mecanismo jurídico para auxiliar na tutela ambiental, dando uma resposta a coletividade acerca da proteção dos recursos naturais e àqueles que o degradam. (CARPENA, 2002).

Contudo, fala-se muito em obrigar o causador do dano ambiental a repará-lo, mas de fato é muito difícil ou até mesmo impossível consertar os danos causados ao meio ambiente, sendo preferível, dessa forma, a preservação e a prevenção. (BENJAMIN, 2007).

Com isso, o entendimento doutrinário é de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, porém, não se afasta a necessidade de demonstrar a conduta do agente com o próprio dano ambiental.

2.4 Noções de Pessoa Jurídica

Pessoas Jurídicas são entes criados por lei, que têm personalidade jurídica, dotadas de direitos e obrigações, porém sempre necessitam de uma representação pessoal, por serem consideradas imateriais.

Segundo dispõe o artigo 40 do Código Civil, as pessoas jurídicas podem ser de direito público, interno ou externo e de direito privado. São consideradas pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, os Municípios, as autarquias e as entidades de caráter público criadas por lei. Sendo estas descritas no art. 40, incisos I, II, III e IV do Código Civil.

Em contrapartida, são consideradas pessoas jurídicas de direito público externo os países estrangeiros e organizações internacionais como a Organização das nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização das Nações Unidas para

Agricultura e Alimentação (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) entre outras. (GONÇALVES, 2012)

As pessoas jurídicas de direito privado constam no art. 44, incisos I ao VI do Código Civil, sendo: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim, estas se dividem em duas classes, de um lado as estatais e de outro as particulares, sendo que o que diferencia as duas é a origem dos recursos empregados em suas atividades.

Posto isso:

As pessoas jurídicas de direito privado dividem-se em duas categorias: de um lado, as estatais; de outro, as particulares. Para essa classificação, interessa a origem dos recursos empregados na constituição da pessoa, posto que são estatais aquelas para cujo capital houve contribuição do Poder Público (sociedades de economia mista, empresas públicas criadas para exploração de atividade econômica e fundações governamentais) e particulares as constituídas apenas por recursos particulares. Interessa, para o direito comercial, essa última categoria, porque nela se enquadra a sociedade empresária. (COELHO, 2012, p. 28).

As pessoas jurídicas, que podem ser denominadas também como empresas, exercem um papel fundamental na sociedade em diversas áreas, como nos meios de produção gerando e distribuindo riquezas. Elas geram também efeitos na coletividade, muitas vezes efeitos positivos, na criação de empregos, valorização de várias categorias de profissionais, institucionalização de normas coletivas como, por exemplo, as convenções e acordos coletivos de trabalho, qualidade no produto comercializado, qualidade de vida ao oferecer um bom plano de saúde, uma bolsa de estudos, entre outros.

Contudo, o crescimento de qualquer empresa, associada ao consumismo da sociedade na busca exatamente por uma qualidade de vida, pode violar valores importantes para o bem-estar social, principalmente no que se refere ao meio ambiente.

A partir da constatação do crescimento no número de empresas, principalmente as que exercem atividades ligadas ao meio ambiente, ou que possam afetá-lo de alguma forma, foi que o Direito Ambiental decidiu implantar normas que possam controlar suas atividades devido à exploração desenfreada dos recursos naturais

E para que isso pudesse acontecer, juristas e doutrinadores, fundamentados pela Constituição Federal de 1988, Código Civil, jurisprudências, normas ambientais como, por exemplo, Lei 9.605/98 (crimes ambientais), Lei 6.938/81 (política nacional do meio ambiente), Lei 6.453/77(atividades nucleares), Lei 7.802/1985 (dos agrotóxicos), entre

inúmeras outras, buscaram na responsabilidade civil uma forma eficaz na reparação integral do dano, de crimes ambientais praticados por uma ou mais pessoas jurídicas.

2.5 Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica no Dano Ambiental

Decorrente do art. 225, §3º da Constituição Federal, a doutrina pátria entende que a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva, por não necessitar da comprovação de culpa ou dolo na comprovação do dano ambiental. Ademais, tal responsabilidade está recepcionada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, que prevê ainda a responsabilidade civil solidária nos danos ambientais. (FIORILLO, 2013)

Nesse diapasão, Tártuce (2014, p. 366) entende que o referido artigo se trata do Princípio do Poluidor-pagador e aduz: “trata-se da regra consagrada da responsabilidade civil objetiva (sem culpa) e solidária, entre todos os envolvidos com os danos ambientais”.

Corroborando ainda com o exposto, o entendimento de Pereira (1981 apud GONÇALVES, 2012, p. 243):

Toda pessoa jurídica de direito privado, tenha ou não fins lucrativos, responde pelos danos causados a terceiros, qualquer que seja a sua natureza e os seus fins (corporações e fundações). Sobreleva a preocupação em não deixar o dano irressarcido. Responde, assim, a pessoa jurídica civilmente pelos atos de seus dirigentes ou administradores, bem como de seus empregados ou prepostos que, nessa qualidade, causem dano a outrem.

Quando se fala em dano ambiental há um direito coletivo violado, visto que o meio ambiente é de responsabilidade de todos. Contudo, a dificuldade na comprovação do dano ambiental está na prova ou na presunção do nexo de causalidade. Por isso, no dano ambiental o nexo causal é flexibilizado e visualizado pela atividade empresarial explorada pela empresa. (TÁRTUCE, 2014)

De acordo com Hora (2010) na responsabilidade civil, foi adotada a Teoria do Risco uma teoria que segundo o autor é extrema e que não admite as excludentes de responsabilidade, quais sejam fato de terceiro, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e força maior.

Ademais, para a teoria do risco integral, o risco assumido pela atividade da pessoa jurídica basta para que haja responsabilidade e reparação de um possível dano, independentemente do nexo causal e sem limitação a um *quantum* indenizatório, uma vez que o dano deve ser reparado integralmente na proporção do prejuízo causado.

Tártuce (2014, p. 369) conclui ser esse o entendimento majoritário das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria do risco integral, *in verbis*:

Civil e processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Valor da condenação em danos materiais. Súmula 7/STJ. Honorários sucumbenciais. Responsabilidade civil. Petrobras. Rompimento do poliduto 'Olapa' e vazamento de óleo combustível. Dano ambiental. Teoria do risco integral. Responsabilidade objetiva. Precedente da Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC. Termo inicial. Juros moratórios. Súmula 54/STJ. Decisão mantida. 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula. 3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp 1.114.398/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 08.02.2012, DJe 16.02.2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4.ª Turma, j. 09.04.2013, DJe 17.04.2013).

Em contrapartida, há adeptos da Teoria do Risco Criado, que se diferencia por aceitar as excludentes de responsabilidade civil ao afirmar que: “[...] aquele que em função de sua atividade ou profissão enseja perigo deve reparar o possível dano, salvo se ocorrerem alguma das excludentes da responsabilidade”. (HORA, 2010, s.p)

Tártuce (2014) aduz sobre a admissibilidade das excludentes de responsabilidade civil nos danos ambientais, concluindo que em alguns casos a Teoria do Risco Integral poderia ser injusta:

[...] como ocorre na responsabilidade civil decorrente das relações de consumo, são excludentes o caso fortuito externo e a força maior externa (eventos externos), que não mantêm qualquer relação com a atividade desempenhada (risco do empreendimento ou risco do negócio). Essas seriam as únicas excludentes do dever de indenizar no caso de danos ambientais. Compreendemos que a teoria do risco integral pode trazer algumas injustiças devendo ser mitigada em casos tais. (TÁRTUCE, 2014, p. 369)

Ressalta-se, ainda, que no caso do dano ambiental, não há que se falar em *bis in idem*, ou seja, a atividade ou conduta da pessoa jurídica pode ser analisada na esfera civil, penal e administrativa, podendo cumular as sanções, conforme ensinamentos de Fiorillo (2013, p. 79):

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.

Assim, sabendo da necessidade que há em conciliar o crescimento não só econômico da sociedade e da pessoa jurídica, com a preservação do meio ambiente, é fundamental a conscientização da importância que existe em reparar um dano ambiental para a coletividade.

Por isso, esta reparação que poderá ser ou não integral, dependerá e muito das circunstâncias em que se deram os fatos e também da fiscalização do poder público e da comunidade afetada pelo dano, buscando na reparação atingir um caráter preventivo para que não haja reincidência daquele dano e um caráter repressivo ao responsabilizar tanto na esfera civil, administrativa ou penal, quem deu causa ao dano ambiental.

3 DO DANO AMBIENTAL

3.1 Do Dano Geral e a Indenização

Na responsabilidade civil objetiva ou na subjetiva, o elemento dano é essencial para que se configure a obrigação de indenizar ou de ressarcir terceiro que tenha algum bem jurídico lesado por uma ação ou omissão, culposa ou dolosa.

O dano é fato determinante para a indenização. Assim, o ato ilícito da responsabilidade civil será sempre um delito material com um resultado de dano, pois, sem este pode existir responsabilidade penal, mas não responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Nesse diapasão:

A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização. (COELHO, 2012, p.579)

Entretanto, cabe ressaltar que segundo Gonçalves (2012) existem atos lesivos que não são considerados ilícitos, quais sejam a legítima defesa real, o exercício regular de um direito que não seja exercida com algum abuso de direito e o estado de necessidade, onde o autor pode utilizar-se de ação regressiva em caso de lesão a pessoa, quando há terceiro que deu causa a ação de perigo, conforme dispõe o Art. 188 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Gonçalves (2012) e Cavalieri Filho (2008) relatam a existência de dois tipos de danos existentes em nosso ordenamento jurídico: o patrimonial (também dito como material e que atinge o patrimônio da pessoa) e o extrapatrimonial (ou dano moral que atinge a alma da pessoa pela dor, sofrimento, humilhação.).

Cavalieri Filho (2008, p. 50):

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se

trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Coelho (2012) por sua vez, aborda o dano sob alguns aspectos: o dano material ou pessoal, onde o primeiro atinge coisas e bens, inclusive incorpóreos sendo sempre patrimoniais e o segundo atinge a integridade física e moral da pessoa ou às vezes pode levar à morte; o dano patrimonial que reduz o patrimônio da pessoa e o extrapatrimonial que em virtude da dor ou da lesão a um bem imaterial, torna a pessoa merecedora de um compensação; o dano direto e indireto, onde aquele é uma consequência imediata do evento danoso e este é a consequência mediata; o dano coletivo que lesa um número, por vezes, indeterminado de pessoas e o dano individual que lesa uma ou algumas pessoas; e, por fim, o dano intencional onde há dolo na ação, resultando na responsabilidade subjetiva e o dano acidental onde não há intenção, resultando na responsabilidade subjetiva em casos de culpa simples e na objetiva quando o causador ocupa posição econômica capaz de socializar os custos de sua atividade.

Todas essas classificações adotadas pelos doutrinadores citados acima, são de extrema importância não só para identificar o tipo de dano que a ação ou omissão causou e o agente causador desse dano, mas também para que haja uma correta e justa indenização ou reparação da lesão resultante nas vítimas.

O dever de indenizar está amparado em nossa Constituição Federal/88, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além de estar em nossa Carta Magna, a obrigação de indenizar está amparada no Título IX, Capítulos I e II do Código Civil.

Esta obrigação de reparar o dano trata-se geralmente de uma indenização por pecúnia, ou seja, dinheiro, contudo, essa reparação pode ser ainda por meio do direito de resposta em casos de ofensas à honra (art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal/88). Quando não for nestes casos, provavelmente o agente terá restaurado o bem na totalidade ou proporção de quando ocorreu o evento danoso, nos casos de bens materiais, pois, em casos de dano moral

haverá tão somente uma compensação pela dor decorrente do evento danoso. Corrobora com o exposto:

A obrigação de indenizar oriunda da responsabilidade civil é, na quase totalidade das vezes, pecuniária: o devedor paga mediante entrega de dinheiro ao credor. Excepcionalmente pode ser não pecuniária, quando o devedor cumpre sua obrigação repondo as coisas à situação em que se encontravam antes do evento danoso. [...] No caso de danos morais, essa possibilidade simplesmente não existe. Não há como *apagar* a dor vivenciada pelos pais em razão da morte do filho causada por erro médico, do jovem vítima de dano estético num acidente de trânsito, da mulher estuprada [...] (COELHO, 2012, p. 797)

Quanto aos valores da indenização ou da compensação do dano, há muitos fatores à serem analisados de acordo com Coelho (2012), como a concordância ou não do valor pois, havendo a primeira, ou seja, a concordância, passa a existir uma obrigação negocial sujeita às regras dos contratos bilaterais que existem em nosso ordenamento, podendo inclusive ser discutido no acordo a cláusula de não indenizar.

A partir do momento em que não há o acordo, o valor da compensação ou da indenização será estipulado por um juiz, que além dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa, dolo, nexos de causalidade ou relação de causalidade (no caso de objetiva), avaliará também a extensão dos danos para sua total reparação ou compensação pecuniária.

3.2 O Dano Ambiental

Para conceituar o dano ambiental é preciso antes, entender o que o legislador dispõe sobre o que é o meio ambiente. A Lei 6.938/81, denominada Lei de Política Nacional do Meio-Ambiente assim legislou sobre o assunto:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio-ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A partir desta concepção, nossa Constituição Federal tutelou o meio ambiente, adotando não só o meio ambiente natural, mas também o artificial:

Art. 225 - Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Interpretando a legislação, pode-se afirmar que dano ambiental é toda lesão causada contra o meio ambiente saudável através do homem, seja esse meio ambiente a terra, a água, a energia, a fauna, a flora, a saúde, a segurança ou até mesmo o ambiente de trabalho, lazer.

Nesse sentido, Leite (2000, p. 108 apud FRIZZO, 2003) aduz:

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda a lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio-ambiente, diretamente, como macrobem do interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Fiorillo (2013) e Sirvinskas (2013) entendem que o dano ambiental seria toda agressão praticada por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, direta ou indiretamente por meio de uma atividade poluidora, cause danos ao meio ambiente através de uma ação ou omissão.

Coelho (2012) por sua vez, entende que o dano ambiental tem caráter coletivo, pois, toda atividade humana interage com o meio ambiente e a partir do momento em que o ser humano utiliza demasiadamente os recursos ambientais disponíveis em nosso meio ambiente, há sua degradação.

Assim, o dano ambiental na Responsabilidade Civil é de caráter objetivo pois, independe da comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo recepcionado pelo Princípio do Poluidor -Pagador conforme ensinamentos de Coelho (2012, p. 766):

Formulou-se, então, o princípio jurídico do poluidor-pagador, que transferiu o ônus da degradação do meio ambiente de toda a sociedade para o exercente da atividade poluidora. No Brasil, a lei imputa ao poluidor a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente por sua atividade (Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º), expressando, assim, o princípio do poluidor-pagador

Ressalta-se que tal princípio não é uma autorização dada ao poluidor para poluir simplesmente pela existência de um pagamento e, sim, esclarecer que quem polui deve responsabilizar-se e garantir a prevenção dos danos que sua atividade pode causar, obtendo dessa forma uma prevenção ou reparação do dano.

Nesse diapasão, Carpena (2002, p.09) aduz:

Com fundamento no princípio do poluidor-pagador, aquele que degrada o ambiente tem que responder e pagar por sua lesão ou ameaça, ressarcindo os prejuízos causados. O princípio poluidor-pagador relaciona-se com o instituto da responsabilidade, pois além de objetivar a precaução e a prevenção de danos ambientais visa à redistribuição dos custos da poluição. Assim, não abrange exclusivamente a compensação dos danos causados pela degradação, ou seja, não se

resume na regra “poluiu, pagou”. Seu alcance é mais abrangente, estando incluídos os custos da prevenção, de reparação e de repressão ao dano ambiental. (grifo do autor)

Essa “atividade” atribuída a responsabilidade civil objetiva, está diretamente conectada com a Teoria do Risco Proveito, ou seja, se há proveito em detrimento da atividade econômica gerada, deve ter-se a responsabilização dos danos por ela causados, sendo imprescindível que exista a socialização de custo através da atividade exercida.

Coaduna com esse raciocínio Coelho (2012, p. 702):

Por “atividade normalmente desenvolvida”, que implica, “por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (CC, art. 927, parágrafo único), deve-se entender aquela em que for possível a socialização dos custos. (grifo do autor)

Em virtude disso, se tratando de pessoa jurídica, a Lei 9.605/98 inovou nosso ordenamento ao trazer em seu corpo, medidas preventivas e repressivas contra aqueles que cometiam abusos e excessos ao usufruir os recursos disponíveis em nosso meio ambiente, por meio de sanções penais, civis e administrativas.

Sobre essa questão, Gonçalves (2012, p. 242) aduz:

O Código Penal brasileiro mostrava-se desatualizado para reprimir os abusos contra o meio ambiente, visto que ao tempo de sua elaboração não havia, ainda, preocupação com o problema ecológico. Urgia, portanto, que se reformulasse a legislação pertinente (Código Penal, Código de Águas, Código Florestal, Código de Caça, Código de Pesca, Código de Mineração) para que medidas de caráter preventivo e repressivo fossem estabelecidas no âmbito penal, capazes de proteger a sanidade do ambiente não só contra os atos nocivos de pessoas individuais como também de entidades responsabilizadas pelos delitos ecológicos.

Assim, os danos ambientais cometidos por pessoas jurídicas, privadas ou públicas, se desdobram na responsabilidade civil objetiva como regra e solidária (por força do art. 942 do Código Civil), na mediada em que o administrador e a empresa, coexistem, podendo aquele ser isentado quando não existir o dolo ou a culpa na conduta que deu causa ao dano, conforme ensinamento de Gonçalves (2012, p. 244):

A responsabilidade direta da pessoa jurídica coexiste com a responsabilidade individual do órgão culposo. Em consequência, a vítima pode agir contra ambos. Já se decidiu que o administrador de pessoa jurídica só responde civilmente pelos danos causados pela empresa a terceiros quando tiver agido com dolo ou culpa, ou, ainda, com violação da lei ou dos estatutos.

Nesse diapasão:

Assim, é correto afirmar que são legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma, foram os causadores do dano ambiental, sendo certo que a responsabilidade dos causadores é solidária, por expressa determinação do art. 3º, I, bem como pela Lei n. 6.938/81, que atribui a obrigação de indenizar o dano ambiental àqueles que, com a sua atividade, causaram danos. (FIORILLO, 2013, p. 67)

E esta solidariedade na responsabilização dos danos ambientais, não pode ser fundamentada no fato de que a pessoa jurídica possui licença ou autorização para exercer aquela atividade, pois, o que é questionado no Direito Ambiental é simplesmente a potencialidade de dano que aquela atividade pode causar ao meio ambiente, levando em consideração o fato de que a pessoa jurídica possui condições de socializar os custos de sua atividade, assumindo o risco de causá-los quando não são prevenidos ou devidamente responsabilizados.

3.2.1 Classificação do Dano Ambiental

Em uma simples abertura de site jornalístico ou o ato de assistir um jornal televisivo, é fácil perceber que o dano ambiental está sempre entre os principais assuntos de reuniões governamentais, brasileiras ou estrangeiras. De fato, é um tema extremamente delicado ao passo que, a sociedade evolui cada dia mais e com isso precisa conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, evitando danos que a longo prazo podem tornar-se irreversíveis.

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. [...] A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. (MACHADO, 2009 apud CARPENA 2012, p. 11)

Pensando nisso, é necessário entender os tipos de danos ambientais existentes em nosso ordenamento jurídico, objeto de estudo de muitos doutrinadores.

Guimarães (2002) dispõe que a própria Lei 6.938/81 apresenta duas modalidades de dano ambiental em seu art. 14 §1º, *in verbis*:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo meu)

Assim como no dano geral, a referida norma traz para sua interpretação, a noção de existência de dois tipos de dano ambiental quanto aos interesses objetivados: um dano coletivo e outro individual.

Dessa forma podemos distinguir o dano ambiental em: dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, caracterizado como aquele causado ao meio ambiente em sua concepção difusa, como patrimônio da coletividade, e o dano ambiental individual, caracterizado como aquele causado a pessoas, individualmente consideradas, sofrendo prejuízos aos seus bens protegidos, como propriedade ou a própria saúde, em decorrência de uma degradação ambiental ou de um recurso natural. (GRANJA, 2012, s.p)

O primeiro pode ser distinguido por coletivo ou difuso, a depender do número ou grupo indeterminado de pessoas pelo qual o dano atingiu, considerando que todos que vivem no planeta terra são prejudicados com a existência de um dano ambiental.

Dano coletivo – quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica, como moradores de uma comunidade; difuso – quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstâncias de fato. (PINTO, 2011, s.p)

O dano ambiental individual ou também conhecido por pessoal, é logicamente aquele que afeta um ou alguns indivíduos, de maneira que viole interesses pessoais, conforme ensinamentos de Guimarães (2012, s.p):

Viola interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Podem ser ajuizadas ações individuais, de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.

Milaré (2005, p. 737 apud GRANJA, 2012, s.p.) assim aduz sobre esses dois tipos de dano ambiental:

Assim, o dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos estrito sensu ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (I) interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (II) interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Já o dano ambiental individual diz respeito à violação de interesse pessoal sofrido pelas pessoas e seus bens, ou seja, quando, ao lado da coletividade, é possível identificar um ou alguns lesados em seu patrimônio particular, tem-se o dano ambiental individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo. (grifo do autor)

Quanto a extensão, de acordo com Fiorillo (2013) o dano ambiental pode ser classificado como material ou moral, ao qual, diferentemente do dano geral, faz referência ao objeto, que seriam os efeitos e não a origem dos danos.

Quando à extensão: patrimonial – quando há perda ou degeneração – total ou parcial – dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica; moral ou extrapatrimonial – quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral. (PINTO, 2011, s.p)

O dano ambiental patrimonial possui relação direta com a reparação ou ressarcimento do bem lesionado, seja por pecúnia, seja pela recuperação do local degradado, o que muitas vezes não ocorre completamente. E para quantificar esse dano, é necessário a análise de fatores como a extensão da área degrada, o tempo da degradação, o tempo para recuperação, condição econômica do poluidor e circunstâncias do fato (FIORILLO, 2013)

Sirvinskias (2013) entende que nem todo dano ambiental é possível ser reparável, pelo fato de geralmente atingir a coletividade. Mais difícil ainda, na visão do autor, é a reparação de um dano moral, tratado por ele como um dano extrapatrimonial.

[...] Estes são denominados extrapatrimoniais, pois originados do direito de personalidade. Se já é difícil quantificar o dano patrimonial, imagine o moral. Tal dificuldade ocorrerá no que tange aos danos extrapatrimoniais, pois os critérios para a fixação desses danos são subjetivos. Para a fixação desse valor, o magistrado deverá avaliar a gravidade da dor, a capacidade financeira do autor do dano e a proporcionalidade entre a dor e o dano. (SIRVINSKAS, 2013, p. 214)

Fiorillo (2013) entretanto, discorda do termo dano moral atribuído aos danos ambientais pois, segundo o autor “nem tudo que é extrapatrimonial refere-se à moral”. Além disso, o autor acredita que o dano ambiental moral se refere a um direito da personalidade, enquanto o dano ambiental com efeitos morais refere-se ao resultado dos efeitos de um dano.

3.3 Obrigação de Reparar o Dano

A partir da constatação de um dano ambiental, não há fronteiras capazes de dirimir sua degradação. Na maioria das vezes, os impactos de um dano ambiental são globais, muitas vezes de difícil valorização e quase sempre de difícil reparação, principalmente quando se trata de danos ambientais coletivos, por atingirem muitas pessoas e aniquilar muitos ecossistemas.

De acordo com a Teoria Objetiva, todo dano é indenizável, podendo ser reparado ou compensado, exigindo-se apenas o nexo causal que há entre a atividade exercida e o dano causado, sem a necessidade da existência da comprovação da culpa ou dolo do agente.

Por isso, na Responsabilidade Civil Ambiental adotamos como regra a Teoria do Risco Integral, a qual está prevista no Art. 14, §1º da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Corroborando ainda com o exposto:

[...] nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva – ou nas palavras do próprio legislador, ‘independentemente de existência de culpa’ –, sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade (MILARÉ, 2000, p. 338 apud TARTUCE, 2014, p. 368).

Além desse dispositivo, encontramos a obrigação de reparar o dano ambiental no Art. 27 da Lei 9.605/95, que aduz:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (grifo meu)

Para Sirvinskis (2013) o art. 74 da Lei 9.099/95 citado na Lei 9.605/95 refere-se à composição do dano ambiental, que de acordo com o legislador, o autor do dano assume a obrigação de reparar sua conduta lesiva ao meio ambiente e, após homologada pelo juiz, torna-se um título judicial que poderá ser liquidado.

No geral, essa obrigação de reparar irá atingir dois objetivos: uma prevenção geral para toda a sociedade seguir exemplo e uma prevenção individual, ao responsabilizar o agente através da reparação do dano, que normalmente se dará em pecúnia e quando possível, a restauração do local degradado, ou seja, um caráter repressivo e outro educativo.

Há, no entanto, duas características referentes ao dano ambiental, que são importantes quando se fala em obrigação de reparar: as excludentes do nexo de responsabilidade e a cláusula de não indenizar. A primeira, são hipóteses ocorridas que resultam em um dano, mas

não geram a pretensão de indenizar. A segunda, em suma é uma cláusula contratual bilateral, onde as partes coadunam e preveem a sua não responsabilização em determinados casos, porém não se aplica a direito ambiental.

Sirvinskas (2013), Andrade (2014) e Cavalieri Filho (2008) relatam a existência de três casos de excludente do nexo de causalidade: o caso fortuito, força maior e fato de terceiro. O primeiro, são casos inesperados, geralmente decorrentes de fenômenos naturais que são imprevisíveis e sem causas determinadas. A força maior, seria fenômenos naturais, decorrentes do acaso e força maior provocados pela vontade do homem, podendo ser ou não previsível. O fato de terceiro por fim, se materializa quando terceiro exclusivamente dá causa ao dano e que não tenha ligação com o lesado e com o causador aparente do dano.

Nesse diapasão, Andrade (2014, s.p) resumidamente aduz:

Conclui-se então pela possibilidade de aplicação da teoria da Responsabilidade Civil Objetiva por danos ambientais, fundada no Risco Integral, onde não são admitidas excludentes do dever de indenizar, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito (fatos inesperados) ou força maior (fenômenos da natureza). A título de exemplo, o executor da atividade é responsável pelos danos oriundos da mesma, quando na esfera ambiental, não podendo alegar que o problema se deu por causa de chuvas fortes, desabamento de barragens, mal execução de serviços por empresas terceirizadas. O rigor na aplicação da teoria é fundamentado uma vez que o responsável pela atividade tem o dever de prever todos os possíveis problemas e evitá-los. Quando o dano ambiental se consuma, devem os responsáveis pela atividade responder objetivamente, não podendo se eximir da responsabilidade.

Depreende-se desse argumento e corroborando ainda com ensinamentos de Cavalieri Filho (2008), Coelho (2012), Fiorillo (2013) e Sirvinskas (2013), observa-se que esses doutrinadores coadunam que na responsabilidade civil por danos ambientais existe a não aplicabilidade das excludentes citadas, por força da Teoria do Risco Integral, uma vez que o poluidor assume os riscos que sua atividade pode causar, mesmo presentes as excludentes, que no direito comum afastariam a obrigação de indenizar.

A segunda característica importante sobre a obrigação de indenizar, é a existência da cláusula de não indenizar. Cavalieri Filho (2008) e Tártuce (2014) entendem que é uma cláusula existente na relação contratual bilateral, onde ao ser usada pelas partes exclui apenas a indenização, não o dever de indenizar, de uma obrigação passível de modificação, desde que não seja de interesse da ordem pública, sendo vedada em casos de responsabilidade extracontratual, nas relações de consumo, contratos de transporte e contratos de adesão.

Assim, entendida a importância da obrigação de reparar o dano ambiental, surge por fim, um dos objetivos mais importantes do Direito Ambiental, no que tange a responsabilidade civil no dano ambiental, que é a preocupação em como se dará a reparação

integral e a tão almejada restauração da área degradada pois, à sociedade, uma indenização pode, muitas vezes, ser insignificante se o meio ambiente não puder retornar ao estado anterior ao seu dano.

3.4 Da Reparação Integral e a Restauração Natural

Constatado o dano e identificado seu agente causador, após todos o tramite processual ou não, chega-se a reparação do dano ou sua restauração.

O art. 944, *caput*, do Código Civil assim dispõe: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Igualmente, a Lei 9.638/81 aduz:

Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Ambas as normas jurídicas, tratam do Princípio da Reparação Integral do Dano Ambiental, pelo qual impõe ao seu causador, o dever da indenização e da reparação da lesão ao meio ambiente, conforme aduz Cardin & Barbosa (2008, p.158):

A reparação é a materialização do princípio do poluidor-pagador e do princípio da reparação integral, dois dos três princípios básicos da responsabilidade civil ambiental. Os agentes devem assumir (internalizar) totalmente os custos sociais externos (externalidades) da degradação ambiental, que devem ser levados em conta no processo produtivo, bem como reparar na totalidade o dano, independentemente do seu custo. Se o lucro por eles almejado não é limitado, a responsabilidade pela reparação também não deve ser.

Essa reparação do dano pode ocorrer pela indenização em pecúnia ou pela compensação econômica nos casos de danos ambientais de efeitos morais, contudo a prioridade da reparação do dano ambiental deve se atentar a reparação específica do dano, uma vez que, por tratar-se de direito ambiental, geralmente o dano é coletivo, de difícil valoração e, muitas vezes, impossível sua restauração natural, por isso, há a determinação de um *quantum* indenizatório ao poluidor-pagador, ou seja, uma obrigação de dar. (FIORILLO, 2013).

A restauração natural por sua vez, é vista como uma obrigação de fazer e é sem dúvidas, o objetivo de toda reparação do dano ambiental, pois, afeta o ser humano em todos os meio ambientes consideráveis.

Uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente, a principal opção não vai ser o ressarcimento da vítima, mas a reconstituição, recomposição e reintegração dos bens ambientais lesados. O sentido é de reconstituição da integridade e funcionalidade do objeto. A prioridade do sistema de reparação é a restauração natural, isto é, busca-se o retorno ao status quo ante do meio ambiente. (CARDIN & BARBOSA, 2008, p. 159)

A Constituição Federal de 1988 fundamenta a restauração natural ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A mesma fundamentação, encontra previsão no art 2º, incisos VII e VIII da Lei 6.938/81:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

A partir dessas normas, Fiorillo (2013) entende que a restauração natural deve ser a primeira forma de reparação do dano ambiental cogitada pelo poder público, em virtude da dificuldade encontrada na compensação ecológica de um ecossistema afetado. A compensação ecológica, entretanto, será apenas utilizada quando a reparação natural for impossível ou desproporcional.

Essa compensação ecológica em suma, seria a reconstituição de um meio ambiente degradado equivalente, mas em local distinto do dano ambiental, conforme aduz Cardin & Barbosa (2008, p. 164):

A compensação ecológica tem por objetivo a reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente, mas como um efeito ecológico equivalente, através de recuperação de área distinta daquela degradada. Nesse caso, não se fala em reabilitação, mas em substituição dos bens naturais afetados

Essa restauração natural será dirimida pelo poder público por meio de algumas formas de ações judiciais, como por exemplo a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de

Segurança Coletivo. Ressalta-se ainda que, de acordo com o art. 225§ 2º da Constituição Federal de 1988, tanto a restauração natural quanto a compensação ecológica, são precedidas por projetos técnicos elaborados pelo poder público.

Por fim, as formas de reparação do dano ambiental, desde a reparação indenizatória, passando pela restauração natural ou compensação ecológica, buscam no final, a restauração do ecossistema e a defesa do meio ambiente, desenvolvendo para isso ações simultaneamente preventivas, repressivas e reparatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos a era mundial tecnológica, cada ano que se passa a sociedade, em sua grande maioria, se preocupa mais com sua estabilidade e com o próprio crescimento econômico. O Estado, político e, por vezes, falho, acompanha esse crescimento de perto, buscando equilibrar o interesse individual e coletivo aos direitos fundamentais adquiridos.

Em meio a esse crescimento, uma situação preocupa uma parcela da sociedade e do Estado de uma forma geral: o aumento da degradação do meio ambiente. Nesta senda, alguns setores sociais tentam compreender a forma mais sensata e menos lesiva de conciliar o crescimento econômico e social, sem causar ainda mais danos ao meio ambiente, que, por conseguinte, em algumas situações sofre com desenvolvimento industrial mal planejado e com o desrespeito às normas e princípios do Direito Ambiental.

No presente estudo, vislumbrou-se demonstrar como pode a responsabilidade civil auxiliar na proteção e preservação do meio ambiente, para que após a constatação de um dano ambiental possa ser o agente causador responsabilizado e obrigado a reparar e restaurar uma área ambiental degradada. Assim, atuaria a responsabilização como critério preventivo e repressivo do sujeito que gerou o dano, podendo inclusive ser uma pessoa jurídica (objeto da pesquisa).

Diferentemente da responsabilidade penal que incide sobre responsabilização de normas de direito público, que por ora, tutelam bens jurídicos como a vida, liberdade e integridade física; a Responsabilidade Civil, objeto de estudo, tutela uma obrigação descumprida (abuso de direito, art. 187, CC/2002), ou a prática de um ato ilícito (art. 186 CC/2002) e que de alguma forma ocasionou, direta ou indiretamente, um dano ambiental individual ou coletivo.

Associando a busca constante pelo crescimento econômico, o Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil, nos deparamos com as indústrias, pessoas jurídicas públicas ou privadas, que de fato, em algumas situações, são grandes responsáveis pelo uso desenfreados dos recursos ambientais de maneira inconsciente, resultando em danos ao meio ambiente quase sempre irreversíveis e de difícil reparação, que além de aniquilar os ecossistemas, agravam ainda mais a crise ecológica no mundo.

Posto isso, tem-se que, para reconhecer a responsabilidade civil das pessoas jurídicas em um dano ambiental, primeiramente é preciso analisar onde o Direito Ambiental se encaixou em nosso ordenamento jurídico, por meio de seus princípios e normas que ao final

tutelam-no e norteiam sua efetivação para que realmente haja sua aplicabilidade em um caso concreto.

Viu-se que, por meio das normas jurídicas, doutrinas e jurisprudências, a responsabilidade das pessoas jurídicas no Direito Ambiental é objetiva por força da Teoria do Risco Integral adotada em nosso Código Civil e na Lei 9.638/81, que, por sua vez, prevê a obrigação de reparar um dano, independentemente da comprovação de culpa, por fundamentar que toda atividade exercida pela pessoa jurídica que socializa custos, possui um risco considerando o liame entre o nexos causal e o dano ambiental causado.

Em razão disso, buscando acelerar os mecanismos de reparação e restauração integral do meio ambiente degradado, a Lei 6.938/81 foi instituída para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e reafirmar a importância da coletividade, como uma das principais vítimas do dano ambiental, no combate e responsabilização de atividades potencialmente poluidoras exercidas por pessoas jurídicas.

Isso se dá em virtude principalmente do interesse mundial pelo Direito Ambiental, proporcionando mais atenção e estudo a este ramo do Direito, que passo a passo, caminha para tentar contribuir com a qualidade de vida do ser humano e da preservação da fauna e da flora ambiental, face às constantes lesões que as mesmas sofrem com as ações do ser humano individualmente, ou quando constituinte de pessoa jurídica.

Inicialmente, a responsabilidade civil irá identificar seu poluidor e após analisar o liame entre o nexos causal e o dano, será possível propor por meio dos institutos processuais cabíveis, a melhor forma de reparar o dano, pautando sempre pelo reestabelecimento mais natural e semelhante possível da área degradada no momento anterior ao resultado dano.

A fragilidade do meio ambiente e de seus ecossistemas, não pode ficar à mercê do interesse desenfreado da pessoa jurídica em obter vantagens econômicas decorrente de sua atividade ao utilizar os recursos naturais de maneira inconsequente e abusiva, por isso, mais uma vez, tem-se a importância da Teoria do Risco Integral para o Direito Ambiental, pois, assim, o poluidor ficará obrigado a reparar o dano ambiental decorrente de sua atividade mesmo em casos de excludentes de responsabilidade.

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é um dos princípios e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, sendo assim, é possível afirmar que o desenvolvimento econômico e social coletivo ou individual, da pessoa física ou da pessoa jurídica, pode caminhar ao lado da preservação ambiental desde que, respeitadas todas as normas instituídas e positivadas para esse fim, que, ao final, buscam na prevenção e na reparação do dano ambiental, a repressão e punição dos agressores ambientais, mesmo que

o nosso sistema jurídico possua ainda um ineficiente e lento mecanismo de reparação integral dos danos e identificação do poluidor na responsabilidade civil.

Enfim, preocupações e estudos relacionados à responsabilidade civil do Direito Ambiental; formas eficazes de reparação de dano ambiental e identificação do agente poluidor, são temas que precisam ser aprofundados pelos juristas, ambientalistas e população em geral, para que hajam respostas rápidas e concretas do poder público, de como proteger e prevenir desastres ambientais decorrentes do mau planejamento nas instalações industriais de pessoas jurídicas.

De fato, pode-se dizer que para alguns estudiosos e otimistas, existe grande esperança que essa problemática mundial acerca de quem é o devedor; quem foi o causador do dano ambiental; e como será realizada a reparação do dano, desenvolva ainda mais estudos e especializações em nossa sociedade, e, por conta disso, esperam que sejam instituídas normas mais rígidas e pouco abertas a discussões e brechas acerca da responsabilização nos casos de danos ambientais, posto que acredita-se ser a punição normativa um eficaz elemento em relação à prevenção e precaução quanto ao meio ambiente.

Destarte, não menos importante, não pode sofrer prejuízo todos os instrumentos jurídicos aqui descritos com a relevante associação a uma política de educação ambiental, vez que, se não há educação quanto ao assunto, entende-se que normas não serão capazes, sozinhas, de excluir tais lesões das condutas humanas e industriais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira. **A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e o risco integral**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14236>. Acesso em outubro de 2016.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Caderno de Direito Constitucional. Ordem Ambiental Constitucional**, publicado em 2007. Disponível em:<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31149>>. Acesso em setembro de 2016.
- BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdfA>>. Acesso em fevereiro de 2016.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em abril de 2016.
- BRASIL. **Lei da Biossegurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em agosto de 2016.
- BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em setembro de 2016.
- BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>Acesso em: 07 de Janeiro de 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em fevereiro de 2016.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. **Formas de reparação do dano ambiental**, publicado em 2008. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10941/5900>>. Acesso em setembro de 2016.
- CARPENA, Gislaine. **Os Princípios Específicos Do Direito Ambiental Que Confirmam A Responsabilidade Civil Pela Reparação Do Dano Ecológico**. Publicado em: Revista da Unifebe. Dezembro de 2002. Disponível em:<<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo007.pdf>>. Acesso em junho de 2016.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11365>>. Acesso em abril. 2016.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em junho de 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. 1. Direito ambiental - Brasil I. Título.

FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4129>>. Acesso em setembro de 2016

FROTA, Hidemberg Alves da. **Apontamentos sobre a Princiologia do Direito Ambiental: esboço para o estudo e a revisão de noções fundamentais**. Publicado em 10 outubro de 2010. Disponível em: <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2010/10/14/principios-de-direito-ambiental-nocoes-fundamentais/>>. Acesso em março de 2016.

GALVÊAS, Elias Celso. **A Revolução Industrial E Suas Consequências: Da Corporação De Artesãos E Manufaturas Locais À Produção Em Escala Internacional**. Disponível em: http://www.miniweb.com.br/historia/Artigos/i_contemporanea/rev_indu_consequencias.html. Acesso em janeiro de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Fabrício Costa. **Responsabilidade Civil: evolução, conceito e elementos**. Publicado em 23 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2338>>. Acesso em maio de 2016.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **O dano ambiental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3055>>. Acesso em outubro de 2016.

GRANJA, Cícero Alexandre. **O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196>. Acesso em outubro de 2016.

HORA, Carolina Prado da. **Da responsabilidade civil ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7995>. Acesso em junho de 2016.

LIRA, Italo Felinto. **Princípios do Direito Ambiental**. Publicado em 03 março de 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental>>. Acesso em março de 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª edição, revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012 e com o Decreto 7.830/2012. Malheiros Editores: São Paulo, 2013.

MELO, Marciano Almeida. **O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente**. Publicado em 29 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-desenvolvimento-industrial-e-o-impacto-no-meio-ambiente>> Acesso em janeiro de 2016.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973>. Acesso em junho de 2016.

PENSAMENTO VERDE. **A relação entre Revolução Industrial e o meio Ambiente**. Revista on-line. Publicado em 06 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/relacao-entre-revolucao-ambiental-e-meio-ambiente/#>>. Acesso em janeiro de 2016.

PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Direito de Todos: Qual a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva**. Publicado em abril de 2014. Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva/#comments>>. Acesso em julho de 2016.

PINTO, Paula Camila. **Dano Ambiental: Conceito, classificação e formas de reparação**. Publicado em: 09 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://paulacamilapinto.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao/>> Acesso em setembro de 2016.

SALES, Fernando Augusto. **A importância dos princípios na interpretação da linguagem jurídica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2188, 28 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13049>>. Acesso em junho 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2 : direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.